



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade      Processo nº 2204172-45.2015.8.26.0000**

**Relator(a): MÁRCIO BARTOLI**

**Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, impugnando a Resolução nº 04, de 06 de abril de 2015, da Câmara Municipal de Itatinga, que estabeleceu o percentual mínimo de vinte e cinco por cento dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, preceituando, contudo, em seu artigo 2º, a possibilidade de servidores inativos serem incluídos no referido percentual mínimo, o que afrontaria os artigos 115, V, e 144, ambos da Constituição Estadual, c.c. artigo 37, V, da Constituição Federal. Afirma-se que a Constituição Paulista, ao se referir a servidores de carreira, pressupõe aqueles que se encontram ativos no quadro de pessoal, no exercício de seus respectivos cargos. Aduz-se, ainda, que a inclusão de servidores aposentados no percentual mínimo reduz a parcela efetivamente destinada a servidores de carreira, *"tornando ficção o comando constitucional por evidente desvio"*. Requer-se liminarmente a suspensão da eficácia da expressão *"ou inativos"* do dispositivo combatido.

2. **Presentes os requisitos cautelares, defiro a liminar** pleiteada, para determinar a suspensão da vigência e eficácia da expressão *"ou inativos"* do artigo 2º da Resolução nº 04, de 06 de abril de 2015, da Câmara Municipal de Itatinga, até o julgamento da ação.

Com efeito, o **exame perfunctório** dos autos demonstra a plausibilidade inequívoca do argumento de violação ao artigo 115, V, da Constituição Estadual. A norma abre expressamente a possibilidade de nomeação de servidores inativos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

para o exercício de cargos de provimento em comissão dentro da cota mínima reservada a servidores de carreira, embora os servidores deixem de ser titulares dos cargos de carreira após a inatividade, tudo a indicar, portanto, que, na prática, o permissivo contido na Resolução poderá reduzir sensivelmente, em tese, a parcela efetiva dos cargos em comissão ocupada por funcionários de carreira.

O requisito do *periculum in mora* se mostra igualmente presente, tendo em vista a possibilidade iminente de nomeação de inativos para os cargos comissionados.

3. Nos termos dos artigos 226 do RITJSP e 6º da Lei nº 9.868/99, comunique-se e requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Itatinga, a respeito da matéria suscitada na presente ação, no prazo de trinta dias.

Em seguida, cite-se o Procurador-Geral do Estado, para que, no prazo de quinze dias, apresente a defesa do texto impugnado, em consonância com os artigos 90, §2º, da Constituição Estadual, e 8º da Lei nº 9.868/99.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer, conforme artigo 90, §1º, da Constituição Estadual.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

**Márcio Bartoli**  
**Relator**